



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080823-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante MARISA DE FÁTIMA KEMPE DA SILVA, é agravado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LIMEIRA - IPML.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22989

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2080823-53.2025.8.26.0000

COMARCA: LIMEIRA – VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: MARISA DE FÁTIMA KEMPE DA SILVA

AGRAVADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LIMEIRA -
IPML

JUIZ: BERTHOLDO HETTWER LAWALL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou o benefício da gratuidade da justiça à agravante. A agravante pleiteia a manutenção do benefício, alegando insuficiência de recursos, apesar de possuir rendimentos acima da média. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na verificação da insuficiência de recursos da agravante para arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais a que foi condenada em sede de cumprimento de sentença, pela decisão que acolheu a impugnação oferecida pela agravada. III. Razões de Decidir: 3. A agravante é funcionária pública aposentada com renda líquida e outros benefícios que somam valores incompatíveis com a alegada hipossuficiência financeira. 4. A existência de precatórios a seu favor e a ausência de comprovação de despesas que comprometam sua subsistência reforçam a suficiência de seus recursos financeiros. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça destina-se àqueles que não podem arcar com as custas e demais despesas processuais sem comprometer sua subsistência. 2. A suficiência de recursos financeiros da agravante justifica a revogação do benefício. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 744-745 dos autos de origem (nº 0008508-82.1999.8.26.0320), que revogou o benefício da gratuidade da justiça que havia sido concedido à agravante Marisa de Fátima Kempe da Silva.

Em suas razões recursais (fls. 1-9), sustenta a agravante, em síntese, que moveu ação em face da Municipalidade de Limeira em 1999, sagrando-

se vencedora da lide. Em cumprimento de sentença, todavia, foram arbitrados honorários advocatícios a serem pagos pela agravante à agravada, tendo em vista o acolhimento da impugnação por esta oferecida. À época, os honorários advocatícios somavam R\$ 14.353,16 (catorze mil, trezentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos).

Pleiteia a agravante a manutenção da gratuidade da justiça, pois embora possua rendimentos acima da média, contaria com diversos gastos. Requereu o provimento do recurso e a reforma da r. decisão interlocutória de origem.

Recurso tempestivo e isento de preparo, em razão do pedido de gratuidade da justiça formulado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia dos autos cinge-se à insuficiência de recursos da autora para arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em sede de cumprimento de sentença. A agravante pleiteia a manutenção do benefício da gratuidade da justiça, que foi revogado pelo MM. Juízo *a quo*.

Nos termos dos fatos e provas coligidos, a agravante é funcionária pública aposentada, tendo auferido, no mês de fevereiro de 2025, a renda líquida de R\$ 14.395,96 (catorze mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), somado, no mesmo mês, a outro benefício de R\$ 2.509,41 (dois mil, quinhentos e nove reais e quarenta e um centavos).

Embora tenha demonstrado que realiza o pagamento de empréstimo consignado, não logrou êxito em demonstrar sua insuficiência de recursos ou comprovar quaisquer outras despesas.

Trouxe aos autos notas fiscais de procedimentos dermatológicos e odontológicos, sem comprovar que padece de qualquer enfermidade que comprometa seus recursos financeiros (fls. 18-19/28). As demais despesas demonstradas por meio dos comprovantes de fls. 20-27 também são despesas correntes, em valores absolutamente razoáveis, que não comprometem seus recursos financeiros.

Embora a agravante não tenha apresentado suas últimas

declarações de imposto de renda, os elementos colacionados aos autos são suficientes para concluir a respeito da suficiência de seus recursos financeiros.

Nos autos de origem, o Instituto de Previdência Social de Limeira – IPML demonstrou, inclusive, que a agravante é credora de dois precatórios que somados alcançam R\$ 220.966,56 (duzentos e vinte mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) (fls. 698-709 dos autos de origem).

Assim, os extratos bancários da agravante, seus proventos de aposentadoria, além dos precatórios dos quais é credora demonstram rendimentos e movimentações financeiras incompatíveis com a alegada hipossuficiência de recursos.

A gratuidade da justiça é benefício processual que visa assistir àqueles que, ao pagar as custas e demais despesas processuais, ficariam privados do básico para sua subsistência – não sendo o caso da agravante.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão interlocutória que revogou os benefícios da gratuidade da justiça à agravante.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GALIZIA

Relator